



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Gabinete do Ministro Flávio Dino

RESUMO

18/08/2025

Decisão no âmbito da **ADPF 1178**

Direito Constitucional. Soberania Nacional. Inexistência de subordinação do Brasil a decisões judiciais, leis, decretos, ordens executivas e similares, emanadas de Estado estrangeiro. Não existe, como regra, eficácia de tais atos no território brasileiro, sem a devida incorporação e concordância dos órgãos de soberania regrados pela Constituição e pelas leis nacionais. Vedação a que pessoas jurídicas e naturais atuem no território do Brasil em desacordo com o artigo 17 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB). Decisão para o caso concreto, com fundamentos que se estendem a todos os casos similares. Segurança jurídica. “Ratio decidendi” com efeito vinculante e erga omnes.

● **Memória:**

Em 11 junho de 2024, o Instituto Brasileiro de Mineração (IBRAM) ingressou com uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 1178) questionando a possibilidade de municípios brasileiros apresentarem ações judiciais no exterior.

Em 12 de outubro de 2024, o ministro Flávio Dino, relator da ação, determinou que municípios com ações judiciais no exterior apresentem contratos firmados com escritórios de advocacia para representá-los nessas ações. A liminar também impede que esses municípios paguem honorários de contratos de risco (“honorários de êxito” ou “taxa de sucesso”) nas ações perante tribunais estrangeiros sem que a



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL Gabinete do Ministro Flávio Dino

Justiça brasileira, principalmente o STF, examine previamente a legalidade desses atos’.

Em março de 2025, uma medida liminar da Justiça do Reino Unido determinou ao IBRAM a desistência da ação no STF, que pedia a suspensão dos contratos firmados entre escritórios ingleses e municípios brasileiros. Esta medida liminar da Justiça inglesa foi comunicada ao STF pelas partes.

Links para conferência das informações:

<https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/instituto-de-mineracao-questiona-no-stf-possibilidade-de-municipios-entrarem-com-aco-es-no-exterior/>

<https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-determina-que-municipios-apresentem-contratos-com-escritorios-de-advocacia-em-outros-paises/>

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=784711896&prcID=6952622#>

● **Decisão de hoje (18/08/2025):**

I) fica **declarada a ineficácia**, em território nacional, **da medida cautelar concedida pela Justiça inglesa**, referida no e-doc. 787;

II) **decisões judiciais estrangeiras só podem ser executadas no Brasil mediante a devida homologação**, ou observância dos mecanismos de cooperação judiciária internacional, conforme arts. 105, I, “i”, da Constituição Federal, e 26 e 27 do CPC;

III) **leis estrangeiras**, atos administrativos, ordens executivas e diplomas similares **não produzem efeitos em relação a:** a) **pessoas naturais por atos em território brasileiro;**



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Gabinete do Ministro Flávio Dino

b) **relações jurídicas aqui celebradas**; c) **bens aqui situados**, depositados, guardados, e d) **empresas que aqui atuem**. Entendimento diverso depende de previsão expressa em normas integrantes do Direito Interno do Brasil e/ou de decisão da autoridade judiciária brasileira competente;

IV) **qualquer violação aos itens II e III constitui ofensa à soberania nacional**, à ordem pública e aos bons costumes, portanto **presume-se a ineficácia de tais leis, atos e sentenças emanadas de país estrangeira**. Tal presunção só pode ser afastada, doravante, mediante deliberação expressa do STF, em sede de Reclamação Constitucional, ofertada por algum prejudicado, ou outra ação judicial cabível, ressalvada a competência disposta no art. 105, I, "i", da CF; e

V) Estados e Municípios brasileiros estão, doravante, impedidos de propor novas demandas perante tribunais estrangeiros, em respeito à soberania nacional e às competências atribuídas ao Poder Judiciário brasileiro pela Constituição.

FUNDAMENTOS:

17. No período de pouco mais de um ano, o suporte empírico dessa controvérsia se alterou significativamente, sobretudo com **o fortalecimento de ondas de imposição de força de algumas Nações sobre outras. Com isso, na prática, têm sido agredidos postulados essenciais do Direito Internacional**. Instituições do multilateralismo são absolutamente ignoradas. Tratados internacionais são abertamente desrespeitados, inclusive os que versam sobre a proteção de populações civis em terríveis conflitos armados, alcançando idosos, crianças, pessoas com deficiência, mulheres. **Diferentes tipos de protecionismos e de neocolonialismos são utilizados contra os povos mais frágeis, sem diálogos bilaterais adequados ou submissão a instâncias supranacionais.**



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Gabinete do Ministro Flávio Dino

18. Nesse contexto, **o Brasil tem sido alvo de diversas sanções e ameaças, que visam impor pensamentos a serem apenas “ratificados” pelos órgãos que exercem a soberania nacional.**

26. O princípio da extraterritorialidade, no âmbito jurídico, é absolutamente excepcional. Daí porque tem razão o art. 17 da LINDB, ao dispor:

“As leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes.”

CONSEQUÊNCIAS:

29. Tais fundamentos e comandos, **revestidos de efeito erga omnes e vinculante, incidem sobre a controvérsia retratada nestes autos e em todas as demais em que jurisdição estrangeira - ou outro órgão de Estado estrangeiro - pretenda impor, no território nacional, atos unilaterais por sobre a autoridade dos órgãos de soberania do Brasil.** Esse esclarecimento visa afastar graves e atuais ameaças à segurança jurídica em território pátrio.

31. Tendo em vista **os riscos de operações, transações e imposições indevidas envolvendo o Sistema Financeiro Nacional,** determino a ciência do Banco Central; da Federação Brasileira de Bancos (Febraban); da Confederação Nacional das Instituições Financeiras (CNF) e da Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização (CNseg). **Transações, operações, cancelamentos de contratos, bloqueios de ativos, transferências para o exterior (ou oriundas do exterior) por determinação de Estado estrangeiro, em desacordo aos postulados dessa decisão, dependem de expressa autorização desta Corte, no âmbito da presente ADPF.**



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Gabinete do Ministro Flávio Dino

Consequência prática da decisão com efeito erga omnes e vinculante, para contexto:

Um cidadão brasileiro que se sentir prejudicado por imposição derivada de lei, sentença ou ato de Estado estrangeiro em território nacional pode reclamar diretamente ao STF ou a outro órgão do Poder Judiciário do Brasil.

● Próximos passos:

31. Acolho o pedido formulado no e-doc. 506 para **CONVOCAR Audiência Pública**, na forma dos arts. 932, VIII, do CPC; 6º, § 1º. da Lei nº. 9.882/99 e 21, XVII, do RISTF, dada a presença de relevante interesse público no feito, de modo a permitir a esta Corte avançar na discussão de mérito na presente ADFP, com todas as complexidades retratadas nesta decisão. O cronograma e as demais especificações da Audiência Pública, a ser presidida por este Relator e coordenada pela juíza Amanda Thomé, **serão oportunamente divulgados em Despacho complementar.**